

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

BOLETIM DO INTR 21/73 de 8/6/73

REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA A INDÚSTRIA DE PIROTECNIA

BASE II

Profissões e categorias profissionais

As condições de prestação de trabalho e remunerações do pessoal ao serviço das empresas pirotécnicas não foram até hoje objecto de qualquer regulamentação colectiva.

Com efeito, a inexistência de representação corporativa por parte das entidades patronais e, por outro lado, a grande dispersão das empresas, aliada ao facto de muitas delas laborarem em regime quase artesanal e, por vezes, só durante alguns meses em cada ano, tem criado dificuldades à urgente negociação de uma convenção que abranja todo o sector.

Para além dos factos acima indicados, a diversidade de capacidade económica das entidades patronais e o elevado coeficiente de risco que este sector de actividade apresenta, impondo, respectivamente, um ajustamento das remunerações nos diferentes níveis de qualificação e de dimensão das empresas e uma especial regulamentação da higiene e segurança no trabalho, através da integração e concretização dos diplomas legais em vigor, aconselharam o recurso à via administrativa. Dos necessários estudos foi incumbida uma comissão técnica constituída por representantes da Corporação da Indústria, da Comissão dos Explosivos, do Sindicato Nacional dos Técnicos e Operários das Indústrias Químicas do Distrito de Setúbal, das entidades patronais e por funcionários dos serviços competentes deste Ministério.

Devido à sua especificidade, a matéria de higiene e segurança do trabalho e das instalações constará de diploma autónomo, regulamentando-se na presente portaria as condições normais de prestação do trabalho.

Nestes termos, com prévia audiência da Corporação da Indústria e da Comissão dos Explosivos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 492/70, de 22 de Outubro:

BASE I

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as entidades patronais que, no território do continente, se dedicam à indústria de pirotecnia, assim como aos profissionais ao seu serviço das profissões e categorias profissionais definidas na base seguinte.

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados nas seguintes profissões, de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas:

Atacador de canudos pirotécnicos (calculador de canudos pirotécnicos). — Prepara canudos pirotécnicos de fogo solto ou preso, enguitando-os, embarrando-os, calibrando-os e carregando-os, por processos manuais e/ou mecânicos: corta ou marca as canas nas dimensões determinadas ou utiliza canudos de cartão prensado, servindo-se de serra manual, serra mecânica ou outro instrumento adequado: enleia o canudo com o fio betumado (excepto para canudos cartonados), utilizando um «enleador» manual que previamente regula e frena, a fim de manter o fio tenso, para o que coloca o canudo no eixo horizontal da manivela, que acciona até o envolver completamente; remata o enrolamento com um nó pirotécnico, a fim de garantir o enleamento; calibra o canudo introduzindo-lhe um «atacador» (madeira ou latão de superfície e cavidade interior cilíndricas) de diâmetro conveniente, que martela com maço de madeira ou utilizando uma broca manual ou mecânica; faz o fundo do canudo (embarra), enfiando-o numa agulha de pua adequada, assente num cepo, e introduzindo uma determinada quantidade de barro cerâmico, que prensa utilizando o «atacador» e um maço de madeira ou uma máquina de calcar canudos (martelo-pilão); enche o canudo com a mistura conveniente, que introduz em pequenas porções, calcando repetidas vezes, servindo-se da pua, da ferramenta adequada e do maço ou máquina de calcar canudos; acondiciona os canudos em tabuleiros e guarda-os em depósitos intermédios; limpa e arruma o local de trabalho. Por vezes, utiliza um «manípulo manual», para extrair da pua os canudos de grande dimensão. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Confeccionador de bombas para fogo de artifício. — Prepara manualmente bombas de diversas dimensões, para serem utilizadas em foguetes ou em outros produtos pirotécnicos: prepara o invólucro, enrolando numa forma adequada uma tira de papel de dimensões especificadas e amachuca uma das extremidades para servir de fundo; enche de pólvora o invólucro, em quantidades prescritas, para o que utiliza

uma medida; coloca o rastilho na outra extremidade do invólucro, atando-o ou colando-o; aplica, na extremidade livre do rastilho, uma papa de pólvora mais inflamável que a anterior, servindo-se de uma pequena espátula; acondiciona bombas ou outros produtos pirotécnicos em tabuleiro e guarda-as em depósitos intermédios; limpa e arruma o local de trabalho. Normalmente, confecciona a bomba por fases seriadas. Por vezes fabrica outros tipos de bombas ou outros produtos pirotécnicos que obedecem a processo idêntico de laboração, utilizando para tal balancés, ou prensas manuais e/ou mecânicas. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Confeccionador de «cores» pirotécnicas. — Prepara e enche com produtos pirotécnicos apropriados as «cores» utilizadas no fogo de artifício, servindo-se de ferramentas manuais e/ou mecânicas: corta o papel nas dimensões predeterminedas, segundo o tipo de «cores» a fabricar; executa o invólucro, enrolando uma tira de papel ou cartão numa forma cilíndrica, cónica ou outra, de diâmetro estabelecido, colando, se necessário; faz o fundo do invólucro, amachucando contra a forma uma das extremidades do papel e percute-o numa mesa ou utilizando uma prensa manual; enche o invólucro com a mistura adequada, fazendo-a passar por um funil, por pressão de um calçador de madeira para obter maior compacidade; coloca as «cores» em tabuleiros e guarda-os em depósitos intermédios; limpa e arruma o local de trabalho. Normalmente, confecciona as «cores» por fases seriadas. Por vezes, executa e enche canudos para fogos de fantasia, tais como fachos, rodas catalinas, pistoletes, vulcões e chuvas. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Embalador manual — pirotecnia civil e militar. — Acondiciona artigos de pirotecnia civil e/ou militar em embalagens, lotes e cunhetes, com vista ao seu armazenamento e expedição: coloca artigos pirotécnicos civis em caixas de cartão ou dispõe-os em lotes, e artigos militares em cunhetes de madeira, acondicionando-os segundo quantidades determinadas e especificações recebidas; fecha as embalagens e ata os lotes, utilizando papel barrado de cola e fio apropriados ou outros materiais de envolvimento; marca as embalagens e os lotes com rótulos ou etiquetas, utilizando um carimbo com a marca da fábrica, a data de fabrico, tempo de validade, designação dos artigos pirotécnicos embalados, uma tarja com as palavras «Perigo de explosão» bem distintas e respectivo sinal convencional do perigo que oferece, e demais especificações, quando necessário; limpa e arruma o local de trabalho. Pode ser especializado num tipo de artigo a embalar, o que pode requerer conhecimentos especiais no que respeita à apresentação, perigosidade ou outras características dos materiais e ao tipo

de embalagem, sendo designado em conformidade. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Encarregado. — Organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos de fabrico da indústria pirotécnica civil e/ou militar, segundo especificações que lhe são fornecidas: orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modos de execução desses trabalhos, podendo efectuar alguns deles; estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamento e materiais; vigia o cumprimento das disposições legais de segurança impostas pela Comissão dos Explosivos; efectua rondas e executa experiências, utilizando aparelhagem técnica específica, tal como manómetros, cronómetros, pistolas e/ou «queima» de certos artefactos pirotécnicos; zela pela conservação das determinadas máquinas, corrigindo-lhes as anomalias ou indicando aos profissionais de apoio as deficiências detectadas. Estuda e ensaia determinadas características da composição ou do invólucro pirotécnico, a fim de corrigir fórmulas, verificar estanquidades, pressões, alturas de subida, tempos de actuação dos «fogos» ou resistências dos materiais de envolvimento e efeitos fotogénicos.

Fogueteiro (operário do fabrico de foguetes). — Fabrica, manualmente, foguetes de tiro e/ou de artifício, armando as suas partes integrantes, de modo a conseguir que o conjunto produza o tiro e/ou os efeitos luminosos, uma determinada altitude e duração: executa o invólucro das bombas e/ou das «cores», envolvendo uma forma de madeira, de dimensão determinada, com papel apropriado e atando uma extremidade deste ao cartucho já calibrado e escorvado, para o que introduz a parte não escorvada no invólucro; coloca, no invólucro, uma porção de pólvora solta, sobre a qual dispõe as bombas e/ou as «cores» com o rastilho em contacto com aquela; fecha o invólucro, torcendo a extremidade aberta; completa o foguete, amarrando o conjunto «invólucro-cartucho» a uma cana apropriada, tendo em consideração a sua espessura e dimensão, a fim de conseguir a altitude, ascensão e equilíbrio pretendidos; carrega, acompanha e descarrega os artigos pirotécnicos no local de trabalho. Pode preparar, previamente e em série, a cana a utilizar, cortando-a no comprimento adequado, separando-as por dimensão e fasquando-as na parte de maior diâmetro. Por vezes, para determinadas encomendas, constrói estruturas, utilizando madeira, latão, arame não ferroso e outros materiais em sistema giratórios ou de fixação, onde aplica artificios de pirotecnia. Pode executar a totalidade das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Manipulador de artigos pirotécnicos militares. — Prepara e enche, manualmente, com produtos apropriados e segundo especificações determi-

nadas, invólucros de estrelas, cartuchos, potes e velas de fumo ou outros artigos de pirotecnia militar: vai buscar à estufa misturas e pólvoras, que transporta em recipientes apropriados, para enchimento e fabrico de artigos de pirotecnia militar; faz a pesagem, numa balança de precisão, de quantidades determinadas de misturas a utilizar nos diversos artigos a fabricar; coloca em invólucros de alumínio de dimensões variáveis, conforme se trate de estrelas, cartuchos, velas ou potes de fumo a fabricar e segundo uma ordem e fases especificadas, quantidades determinadas de pólvora, misturas, anilhas e buchas de cartão e corticite, copelas de plástico, materiais de isolamento e outros, utilizando funis, medidas, colheres de alumínio e calcadores; calca, em fases determinadas e conforme o artigo a fabricar, as misturas, pólvoras e buchas introduzidas no invólucro com um calcador de alumínio; na manipulação do canudo, além de alguns dos componentes já especificados, introduz no respectivo invólucro a estrela já fabricada, na fase e posição convenientes; terminado o enchimento dos invólucros ou nalgumas das suas fases, arruma-os em tabuleiros, para serem prensados; limpa e arruma o local de trabalho. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Manipulador e cravador de tampas de velas e potes de fumo. — Monta, manualmente, as tampas e crava-as aos potes e velas de fumo, utilizando uma cravadeira semi-automática: vai buscar as escorvas à estufa e as tampas às oficinas, transportando-as em recipientes apropriados; monta uma anilha de corticite no terminal inferior da espoleta, fixando-a com cola; cola um tubo de papel à anilha de corticite e enche-o com uma quantidade determinada de material explosivo iniciador; ata a extremidade do tubo com um fio, rematando com um nó pirotécnico e colando-o; enrosca a espoleta no casquilho de alumínio adaptado ao furo central da tampa; coloca a tampa no topo superior da vela ou pote e ajusta o conjunto na base da cravadeira; liga o interruptor da cravadeira e acciona o respectivo pedal ou braço, de modo que os roletes ou cabeça da cravadeira assentem na tampa, rebordando-a; limpa e arruma o local de trabalho. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Operador de prensa hidráulica (pirotecnia militar). — Prensa, por meios mecânicos, estrelas para canudos de fumo e de luz, potes e velas de fumo ou outros artigos pirotécnicos de carácter militar; liga a prensa através de um interruptor e regula os manómetros indicativos da pressão, conforme o tipo de estrelas, potes ou velas de fumo ou outros artigos a prensar, segundo tabelas especificadas; introduz um punção no invólucro da estrela previamente preparado com a respectiva mistura pirotécnica e coloca-o num alferce, que ajusta no centro da

base da prensa; fecha a porta de segurança e carrega no pedal durante um determinado tempo, fazendo baixar o êmbolo da prensa sobre o punção, de modo a dar-se a prensagem; abre a porta de segurança e coloca o conjunto formado pela ferramenta (punção e alferce) e a estrela num extractor, que coloca em posição no centro da prensa, repetindo as operações de prensagem, para extracção da estrela; vigia, através dos manómetros, a pressão e regula-a sempre que se verifiquem eventuais variações da pressão determinada; executa a prensagem de potes de fumo, velas de fumo ou outros artigos pirotécnicos militares, para o que efectua a generalidade ou parte das tarefas descritas para a prensagem de estrelas, tendo em atenção as características específicas dos artigos a prensar e as necessárias adaptações da prensa; limpa e arruma o local de trabalho. Pode furar estrelas por meio de berbequim eléctrico e fazer a rebordagem de estrelas, potes, canudos e velas de fumo, depois de a prensa estar devidamente adaptada. Por vezes trabalha com um balancé manual para prensagem, rebordagem e furação de anilhas e tampas, depois de devidamente adaptado para cada uma das operações. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

Preparador de composições pirotécnicas — civis e militares. — Pesa, moe e mistura diversos componentes de pirotecnia, por processos manuais e/ou mecânicos, a fim de obter composições predeterminadas (fabrico de foguetes, canudos luminosos, potes de fumo); obtém os diversos produtos químicos de pirotecnia, mede-os ou pesa-os, separadamente, segundo tabelas e fórmulas recebidas; efectua a moagem de determinados componentes (carvão vegetal, salitre ou outros) servindo-se de um moinho mecânico, ou utilizando uma cuba de madeira e pilão manual ou mecânico; mistura os componentes através de um peneiro manual ou mecânico, repetindo esta operação as vezes necessárias até obter uma composição homogénea, e coloca cada lote obtido em recipiente apropriado, que guarda em depósitos intermédios; limpa e arruma o local de trabalho; toma determinados cuidados para evitar descargas de electricidade estática ou alterações da composição. Pode executar a totalidade ou parte das tarefas atribuídas a outros profissionais, nas diversas fases do fabrico.

2 — Serão admissíveis 1.ª e 2.ª categorias nas seguintes profissões:

- Atacador de canudos pirotécnicos (calcador de ...);
- Confeccionador de bombas para fogo de artifício;
- Confeccionador de «cores pirotécnicas»;
- Embalador manual — pirotecnia civil e militar;
- Fogueteiro (operário de fabrico de foguetes);
- Manipulador de artigos pirotécnicos militares;
- Manipulador e cravador de tampas de velas e potes de fumo;

Operador de prensa hidráulica — pirotecnia militar;

Preparador de composições pirotécnicas — civis e militares.

3— No prazo de sessenta dias, a contar do início da vigência desta portaria, deverão as entidades patronais notificar os trabalhadores das profissões e categorias em que tenham sido classificados nos termos dos números anteriores.

4— Qualquer profissional que se sinta prejudicado com a profissão ou categoria em que, por virtude da presente portaria, vier a ser classificado pela respectiva entidade patronal, poderá reclamar junto desta, no prazo de trinta dias a contar daquele em que teve conhecimento dessa classificação. A entidade patronal deverá responder no prazo de oito dias.

5— Pode ainda o trabalhador recorrer à comissão corporativa, no prazo de trinta dias, a contar da resposta da entidade patronal ou do fim do prazo em que esta deveria ter respondido.

6. O mesmo procedimento será adoptado em casos de discordância sobre a profissão ou a categoria profissional atribuídas pela entidade patronal em futuras admissões, contando-se, no entanto, o prazo para reclamação a partir do fim do período experimental.

7. A pedido das entidades patronais ou dos próprios interessados, poderá o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ouvida a comissão corporativa e obtido o parecer do S. N. E. e da Comissão dos Explosivos, autorizar classificações especiais, ou a criação de novas profissões ou categorias, quando aconselhadas pela especial natureza das tarefas.

8. Na criação de novas profissões ou categorias profissionais, atender-se-á sempre à natureza ou exigência das tarefas prestadas, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares, sem prejuízo da sua equiparação a uma das previstas na presente base.

9. As novas profissões ou categorias e suas definições consideram-se parte integrante da presente portaria, depois de homologadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE III

Admissão

Só podem ser admitidos trabalhadores que satisfaçam às seguintes condições:

- Idade mínima de 18 anos;
- Habilitações literárias mínimas impostas por lei;
- Capacidade física para o exercício da profissão, comprovada por exame médico efectuado a expensas da entidade patronal.

BASE IV

Quadros

1. Relativamente às profissões em que haja duas categorias, o número de profissionais de 1.ª categoria

não poderá ser inferior a 40 % do total dos trabalhadores dessa profissão. Se na profissão houver apenas um trabalhador, deverá este ser classificado na categoria mais elevada.

2. No prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da presente portaria e até 30 de Abril de cada ano, deverão as entidades patronais por ela abrangidas remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em quintuplicado, o quadro do pessoal ao seu serviço, do qual constem os seguintes elementos em relação a cada trabalhador: nome completo, profissão, categoria e remuneração, número de inscrição na Caixa de Previdência, datas de nascimento, da admissão e da última promoção.

As entidades patronais deverão afixar, em lugar bem visível do seu estabelecimento, o exemplar que lhes for devolvido pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, depois de visado.

Os restantes exemplares serão destinados à Caixa de Previdência, ao Grémio e ao Sindicato respectivo, se os houver, sendo um arquivado no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

3. As entidades patronais e seus familiares que desempenhem de forma efectiva funções que correspondam a qualquer das profissões e categorias profissionais previstas na base II serão considerados para efeito das proporções fixadas no n.º 1, devendo ser incluídas nos quadros do pessoal.

BASE V

Aprendizagem

1. A aprendizagem terá a duração máxima de dois anos na profissão de fogueteiro e de um ano nas restantes profissões, com excepção da profissão de encarregado.

2. O aprendiz que atinja a idade de 21 anos não poderá auferir remuneração inferior à estabelecida para o adulto menos remunerado (embalador de pirotecnia civil).

3. O número de aprendizes não poderá exceder 30 % do total dos trabalhadores da respectiva profissão.

BASE VI

Trabalho extraordinário

1. Considera-se trabalho extraordinário o trabalho prestado para além do período normal.

2. A primeira hora de trabalho extraordinário diário será remunerada com um aumento correspondente a 25 % da retribuição normal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50 %.

BASE VII

Trabalho nocturno

1. Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2. A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3. Não é permitida a prestação de trabalho nocturno nos estabelecimentos industriais que não se encontrem munidos de centros de fabrico automático com dispositivos de iluminação eléctrica especial e autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, após concordância da Comissão dos Explosivos.

BASE VIII

Trabalho prestado em dia de descanso semanal ou em dias de feriado obrigatório

1. Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

2. O trabalho prestado no dia de descanso semanal e nos feriados obrigatórios será pago pelo dobro da retribuição normal.

BASE IX

Subsídio de deslocação

1. Nas deslocações efectuadas dentro do distrito onde a empresa tenha a sua sede, os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, ao pagamento das despesas de transporte e a um subsídio de deslocação de montante não inferior à retribuição que auferem no local habitual de trabalho.

2. Quando as deslocações se efectuarem para fora do distrito onde a empresa tenha a sua sede ou para fora do território do continente, o subsídio referido no número anterior será acrescido em, pelo menos, 50 %, cabendo à respectiva comissão corporativa distrital a actualização desta percentagem.

BASE X

Férias

Os profissionais abrangidos por esta portaria terão direito, em cada ano civil, sem prejuízo do integral pagamento das suas remunerações, aos seguintes períodos de férias:

Para os profissionais com menos de dois anos de serviço, seis dias úteis;

Para os profissionais com dois a dez anos de serviço, doze dias úteis;

Para os profissionais com dez a vinte anos de serviço, dezoito dias úteis;

Para os profissionais com vinte ou mais anos de serviço, vinte e quatro dias úteis.

BASE XI

Subsídio de férias

1. No início das suas férias e para além da remuneração correspondente a esse período, os profissionais abrangidos pela presente portaria receberão das enti-

dades patronais um subsídio igual a 100 % da remuneração do período de férias a que tiverem direito nos termos da base anterior.

2. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de remunerações que se efectue até ao início das férias.

3. Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao profissional o subsídio relativo ao período de férias vencido.

BASE XII

Subsídio de Natal

1. Os profissionais abrangidos pela presente portaria terão direito, nas condições constantes do Decreto-Lei n.º 456/72, de 14 de Novembro, a um subsídio de Natal, o qual será pago até ao dia 24 de Dezembro.

2. O subsídio referido no número anterior será equivalente à remuneração de oito dias.

BASE XIII

Higiene e segurança

A matéria de higiene e segurança do trabalho e das instalações será objecto de regulamentação específica, sem prejuízo da legislação actualmente em vigor.

BASE XIV

Remuneração do trabalho

1. As remunerações mínimas garantidas aos profissionais abrangidos por esta portaria são as constantes da tabela anexa (anexo 1).

2. Para efeitos da tabela a que se refere o número anterior são as entidades patronais divididas em dois grupos:

Grupo I — Abrange as empresas que paguem de contribuição industrial importâncias inferiores a 20 000\$ anuais.

Grupo II — Abrange as empresas que paguem de contribuição industrial importâncias iguais ou superiores a 20 000\$ anuais.

3. Para determinar o grupo em que as empresas se deverão incluir proceder-se-á à utilização da média das contribuições pagas nos últimos três anos.

4. As entidades patronais isentas de pagamento de contribuição industrial ou em regime de redução temporária serão incluídas no grupo que lhes caberia no caso de não estarem nessas condições.

5. Se uma empresa vier futuramente a ser colectada em contribuição de montante inferior ao que tenha determinado a sua inclusão no grupo II não poderá por esse facto descer desse grupo, nem reduzir as remunerações que pagava anteriormente.

Comissões corporativas

1. Em cada um dos distritos em que existam empresas abrangidas por esta portaria é criada uma comissão corporativa distrital que se regerá pelo disposto no Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 690, de 27 de Abril de 1964, e pelo Decreto-Lei n.º 45 700, de 30 de Abril de 1964.

2. É criada uma Comissão Corporativa Central, com sede em Viana do Castelo, que se regerá também pelo estabelecido nos diplomas legais citados no número anterior.

3. As comissões corporativas serão constituídas por um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá, e por dois vogais, sendo um em representação das entidades patronais e outro dos trabalhadores.

BASE XVI

Disposições gerais e transitórias

1. Da aplicação da presente portaria não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, nomeadamente baixa de categoria, diminuição de retribuições ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente, existentes à data da sua entrada em vigor.

2. Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta portaria aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

3. Esta portaria entrará em vigor vinte dias após a sua publicação no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 19 de Maio de 1973. — Pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *António Morgado Pinto Cardoso*, secretário de Estado do Trabalho e Previdência.

Profissões e categorias profissionais	Grupo I	Grupo II
	Empresas cuja contribuição industrial é inferior a 20 000\$ anuais	Empresas cuja contribuição industrial é igual ou superior a 20 000\$ anuais
Encarregado	(1)	(1)
Fogueteiro de 1.ª	98\$00	108\$00
Fogueteiro de 2.ª	91\$00	99\$00
Preparador de composições pirotécnicas de 1.ª	83\$00	91\$00
Preparador de composições pirotécnicas de 2.ª	77\$00	85\$00
Confeccionador de «cores» pirotécnicas de 1.ª	83\$00	91\$00
Confeccionador de «cores» pirotécnicas de 2.ª	77\$00	85\$00
Confeccionador de bombas para fogo de artifício de 1.ª	83\$00	91\$00
Confeccionador de bombas para fogo de artifício de 2.ª	77\$00	85\$00
Atacador de canudos pirotécnicos (calcador) de 1.ª	83\$00	91\$00
Atacador de canudos pirotécnicos (calcador) de 2.ª	77\$00	85\$00
Manipulador de artigos pirotécnicos militares de 1.ª	83\$00	91\$00
Manipulador de artigos pirotécnicos militares de 2.ª	77\$00	85\$00
Operador de prensa hidráulica de 1.ª	83\$00	91\$00
Operador de prensa hidráulica de 2.ª	77\$00	85\$00
Manipulador e cravador de tampas de velas e potes de fumo de 1.ª	83\$00	91\$00
Manipulador e cravador de tampas de velas e potes de fumo de 2.ª	77\$00	85\$00
Embalador:		
Pirotecnia militar	70\$00	78\$00
Pirotecnia civil	65\$00	72\$00
Aprendiz de 1.º ano	39\$00	43\$00
Aprendiz de 2.º ano	49\$00	54\$00

(1) O encarregado deverá ser remunerado com um vencimento em pelo menos 10 % superior ao do fixado para a categoria imediatamente inferior.

V. Boletim - Trabalho e Previdência
2ª Série, nº 25, 8/7/2010

Photociste

Fazer uma pesquisa

(fazendo outras actividades

sempre q' lhe sejam solicitadas.)

pod. realizar Temporariamente algumas actividades
o sua classificação